SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009996-68.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ISAIAS MARIANO

Requerido: RMC Transportes Coletivos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito ocorrido na Rua Luiz Vaz de Camões, por onde o autor dirigia uma motocicleta e veio a colidir contra um ônibus pertencente à segunda ré e então conduzido pelo primeiro réu, o qual ingressou nessa via pública proveniente da Rua Dom Hélder Câmara.

Sustenta o autor que o ônibus não parou antes de ganhar acesso à Rua Luiz Vaz de Camões.

Já os réus argumentam que isso sucedeu e que o primeiro réu somente entrou na Rua Luiz Vaz de Camões porque não viu nenhum veículo nela, sendo então surpreendido com a motocicleta que o réu dirigia em velocidade excessiva.

O *croquis* de fl. 84, acompanhado das fotografias de fls. 85/92, bem elucida a conformação do local do evento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Fica nesse contexto claro que a motocicleta dirigida pelo autor estava em via preferencial, pois no final da Rua Dom Hélder Câmara havia sinalização de parada obrigatória para os condutores que tencionassem ingressar na Rua Luiz Vaz de Camões.

É incontroverso, outrossim, que o ônibus da segunda ré derivou à esquerda para tanto.

Há duas dúvidas nos autos: de um lado, saber se o ônibus parou antes de adentrar na Rua Luiz Vaz de Camões, como impunha a sinalização aludida; de outro, se o autor imprimia velocidade excessiva para tal lugar.

Relativamente ao primeiro tema, o autor em depoimento pessoal e a testemunha Ayrton César Costa confirmaram que o primeiro réu não parou o ônibus antes de ingressar na Rua Luiz Vaz de Camões.

Em contraposição, a testemunha Ana Paula Zanin declarou que o motorista do ônibus não só parou como apenas iniciou a manobra para entrar na Rua Luiz Vaz de Camões depois que o condutor de uma ambulância que estava na via preferencial (vinha pelo lado direito do ônibus) lhe um sinal para que passasse.

Nenhum outro elemento foi amealhado para aclarar essa questão, valendo ressalvar que o laudo de fls. 79/92 concluiu não ser possível definir com precisão se o ônibus parou no cruzamento das ruas em pauta.

Quanto ao segundo aspecto destacado, o autor e a testemunha Ayrton declararam que o primeiro desenvolvia velocidade compatível com o local dos fatos no momento do embate, mas Ana Paula Zanin prestou depoimento no sentido de que a motocicleta "apareceu do nada" e estava em alta velocidade (acreditou que ela era superior a 60 Km/h).

Algumas outras observações são necessárias.

A velocidade máxima permitida na Rua Dom Hélder Câmara era de 40Km/h (fl. 109), a motocicleta dirigida pelo autor imobilizou-se a doze (12) metros do sítio da colisão (fl. 81) e o ônibus estava a 18 Km/h no momento do embate (fl. 80).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com efeito, não foi possível precisar com exatidão se o ônibus da segunda ré desobedeceu à sinalização de parada obrigatória que havia para ele.

Há contradição na prova oral não dirimida por nenhum outro tipo de elemento de convicção.

Entretanto, ainda que se admita que isso aconteceu e que o primeiro réu não tomou a necessária cautela ao ingressar na via preferencial por obstar a trajetória da motocicleta, tomo como configurada também a culpa do autor porque imprimia velocidade superior à que lhe era permitida.

Sem embargo de inexistir dado técnico sobre isso (o laudo de fls. 79/92 nada concluiu a respeito) e de ser a prova oral igualmente aqui contraditória, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) servem como lastro consistente àquela conclusão.

Isso porque qualquer motorista sabe que a velocidade de 40 Km/h é baixa, permitindo rapidamente a interrupção da marcha quando necessário.

Basta fazer essa experiência.

Pois bem, assentada essa premissa transparece claro que o autor na ocasião em pauta estava em velocidade superior à cabível, tanto que preferiu desviar do ônibus a frear a motocicleta.

Teve, inclusive, boa visão do ônibus que estava à sua frente porque ele praticamente já concluíra o ingresso na Rua Luiz Vaz de Camões (fls. 84/85), de sorte que poderia até com tranquilidade parar e evitar o choque.

Não se pode olvidar que a motocicleta ficou a distância razoável do lugar do impacto (doze metros), bem como é relevante destacar que a testemunha Ana Paula Zanin ouviu o autor afirmar que um automóvel que vinha atrás o estava perseguindo.

Essas duas situações são compatíveis com o reconhecimento do excesso de velocidade perpetrado pelo autor.

Por tudo isso, tomo como inafastável a conclusão de que o acidente trazido à colação contou no mínimo com a culpa concorrente dos condutores dos veículos respectivos, ou seja, a do primeiro réu porque não tomou a cautela devida ao ingressar na Rua Luiz Vaz de Camões e a do autor porque imprimia velocidade superior à que lhe era permitida.

Em consequência, cada parte haverá de arcar com os danos materiais que suportou, ausente lastro que tornassem os réus responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos do autor a esse título.

A mesma solução aplica-se ao pedido de ressarcimento por danos morais.

Além de ficarem aqui renovadas as considerações expendidas anteriormente sobre a concorrência de culpas entre os condutores dos veículos, acrescento que inexiste prova segura da extensão das sequelas que o autor teve em função do evento.

Os documentos de fls. 23/30 são insuficientes a tanto e nenhum dado concreto foi produzido sobre isso, cumprindo destacar que eventual realização de perícia com esse intuito é de inadmissível realização nesta sede (Enunciado 06 do FOJESP: "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais").

Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar que teve abalo excepcional que cristalizasse o dano moral indenizável, sendo certo que qualquer pessoa tem conhecimento que ao dirigir veículo (especialmente uma motocicleta) em via pública está sujeita a acidentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA